



Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

São Gabriel do Oeste, 18 de fevereiro de 2.022

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:



Apresentamos aos Ilustres membros desta Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 002/2022, que "Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste- MS".

A revisão dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais é uma garantia constitucional, no entanto, a última revisão realizada para os detentores destes cargos foi no ano de 2018.

No ano de 2020 houve a fixação dos subsídios para o mandato de 2021 a 2024 sem qualquer reposição remuneratória. Assim sendo, desde o ano de 2018 não há qualquer reposição e/ou reajuste nos subsídios.

Salienta-se que a atual situação econômica do país fez com que a maioria dos brasileiros reduzissem gastos devido a perda do poder aquisitivo, uma vez que a inflação está alta e corrói o poder de compra, o que pode ser exemplificado com o preço médio da gasolina, que em junho de 2018, no país era de R\$ 4,56 e em fevereiro de 2022 é de R\$ 6,69, o que resulta em 46,92% de alta.

O percentual ora apresentado de 14,58% (catorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) visa resguardar minimamente o poder aquisitivo dos detentores do cargo de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, devido as perdas monetárias causadas pela inflação que ocorre em nossa moeda.

Destaca-se ainda, que o percentual apresentado no presente Projeto de Lei de 14,58%, foi estipulado após a projeção de receitas e despesas elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo este o limite máximo para que não acarrete o desequilíbrio das finanças públicas municipais e não venha a exceder o limite de gastos com pessoal, imposto pela Lei Complementar nº 101/2000.







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nessa oportunidade os nossos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

EFERSON LUIZ TOMAZONI

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste- MS.

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados em 14,58% (catorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

São Gabriel do Oeste, 18 de fevereiro de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022, que "DISPÕE SOBRE REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS".

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022, cujo objeto é a revisão geral anual prevista no Art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de **14,58%**.

Durante a tramitação regimental não foram apresentados Substitutivos ou Emendas ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II - MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

(2)









Compromisso com o Cidadão

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6°, Art. 47, III, Art. 49, Art. 51, II, Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

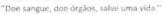
A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

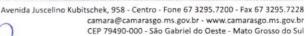
As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigativamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensiona-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; Art. 67, §1°, II, "a", da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Art. 51, II, da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda que, no que diz respeito à revisão dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, a competência legislativa pertence ao Prefeito, uma vez que o ordenamento constitucional pátrio confere aos Chefes do Poder Executivo a atribuição de conceder a revisão geral anual de vencimentos – que visa a assegurar a manutenção do poder aquisitivo, corroído pela inflação - a todos os funcionários públicos do respectivo ente político – dentre os quais figuram os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Neste sentido, estabelecem os artigos 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022













Destaca-se o fragmento do Acórdão produzido em decisão o entendimento jurisprudencial em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233,

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em

28/11/2016, que menciona:

"No que diz respeito à revisão dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, a competência legislativa pertence ao Prefeito, uma vez que o ordenamento constitucional pátrio confere aos Chefes do Poder Executivo a atribuição de conceder a revisão geral anual de vencimentos — que visa a assegurar a manutenção do poder aquisitivo, corroído pela inflação — a todos os funcionários públicos do respectivo ente político — dentre os quais figuram os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais."

Transcreve-se abaixo Decisão do TJMS que em sede de Agravo de Instrumento asseverou que o subsídio dos agentes políticos municipais não incide o princípio da anterioridade (ou regra da legislatura), conforme segue o Acórdão abaixo:

"EMENTA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDIA AUMENTO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA TÍPICA DOS PEDIDOS DE LIMINAR, DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILICITUDE DA LEI CONCESSIVA DE MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS, DECORRENTE DE ATUALIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS NÃO PRINCÍPIO INCIDÊNCIA DO VERIFICAÇÃO DA ANTERIORIDADE (OU REGRA DA LEGISLATURA) EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OUTROS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA DO **PODER EXECUTIVO** INTELIGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AUSÊNCIA

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

Avenida

4 2





DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNALNECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA LIMINAR DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e contra o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (TJMS – AI nº 1404849-25.2020.8.12.0000. Relator: Des. Nélio Stábile. 2ª Câmara Civel. 20/08/2020)

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto não afronta preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo, cumprindo o disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal, Art. 16, X, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a revisão geral anual.

A revisão geral anual, nos termos do comando Constitucional, constitui um direito de todos os servidores e agentes públicos municipais, independentemente desses estarem ligados ao Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Resta incontestável, nos termos do artigo 37, inciso X, com redação dada pela EC nº 19/98, que a revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo de todos os agentes públicos e políticos municipais.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1 e Dinorá Adelaide Musetti Grotti², o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse,

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul





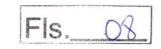






¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510

² GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104)





inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma $data^3$.

Acerca do assunto, o constitucionalista e atualmente Ministro do STF -Alexandre de Moraes, assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887).

Conforme colocação do Ilustre desembargador Walter de Almeida Guilherme, em suas precisas anotações na ADI Nº 0281594-72.2011.8.26.0000 - TJSP, "a revisão geral anual serve como regra geral existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda".

Assim, verifica-se que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos.

O Projeto observou ainda o disposto na LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, Art. 73, VIII, c.c. Art. 7°, e na LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, Art. 18 e Art. 21, que estabelecem, respectivamente, regras e prazos específicos para realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e a reposição salarial.

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295,7200 - Fax 67 3295,7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

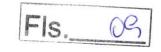








³ No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.





A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, verificou que o Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022, está em conformidade com a viabilidade financeira e segue as disposições legais que tratam da matéria.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

 II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim estabelece a LC 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

6

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

nida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul









Compromisso com o Cidadão

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

 \S I^{o} Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 20 A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

ida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul









III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 16. A administração pública direta e indireta obedece aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e também ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 03 de março de 2022.

ÇOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VAGNER TRINDADE

(Presidente)

RAMÃO GOMES

(Relator)

FREDERICO M. NETO

(Membro)

8

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 18 de fevereiro de 2022

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.









COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDSON T. BAGGIO

(Presidente)

GERALDO ROLIM

(Relator)

(Membro)

KALICIA DE BRITO



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste- MS.

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados em 14,58% (catorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

São Gabriel do Oeste, 8 de março de 2022.

Vagner Trindade Presidente Frederico Marcondes Neto Membro Ramão Gomes Membro

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI № 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste- MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados em 14,58% (catorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

São Gabriel do Oeste, 8 de março de 2022.

Fernando Rocha Presidente



CÂMARA MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE

Fls. 6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Of. n.014/2022/CMSGO/Legislativo

São Gabriel do Oeste, 8 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor **JEFERSON TOMAZONI** Prefeito Municipal São Gabriel do Oeste - MS

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência autógrafo ao Projeto de lei nº 13/2020 que "Dispõe sobre a doação de lote de terreno urbano ao Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências"; autógrafo ao Projeto de Lei nº 1/2022 que "Autoriza a abertura de crédito especial para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB" e o autógrafo ao Projeto de Lei nº 2/2022 que "Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste- MS" os quais foram aprovados na sessão ordinária realizada no dia 8 de março de 2022.

Aproveitamos a oportunidade para enviar-lhe nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente

Fernando Rocha Presidente

Correspondencia Recebida

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DO OESTE-MS

PROTOCOLO Nº 29 25

HORAS 13: 35:17

Diário Oficial Nº 3049 imóvel ao Patrimônio do Município de São Gabriel do Oeste, sem ônus para o mesmo, no prazo de dois anos independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou ainda, indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Parágrafo único . É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar ou locar o imóvel recebido em doação, exceto com expressa autorização legislativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 10 de março de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.237/2022 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara nicipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do P refeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais , ficam reajustados em 14,58% (catorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

São Gabriel do Oeste, 10 de março de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.236/2022 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza a abertura de crédito especial para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na importância de R\$ 698.970,33 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e três centavos), na seguinte dotação:

	Órgão: FUNDO FUNDEB	l vele- D¢
Código de Dotação	Descrição do Código	Valor R\$
02.08.00	Fundo Manut. Desenv. da Educ. Bás.Valoriz.Prof.Educ FUNDEB	698.970,3
12.361.0004.2045.0001	Manutenção de Ensino Fundamental - Escolas	698.970,3
	Obras e Instalações	
F.R. 0.2.19	Transferências do FUNDEB - Impostos 30%	698.970,
	Total do Crédito Especial	it financeiro no valo

Art. 2º O crédito aberto na forma do Art. 1º será proveniente do superávit financeiro no valor de R\$ 698.970,33 (Seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e três centavos), conforme Art. 43, §1°, inciso II da Lei 4.320 , de 19 64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 10 de março de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Diretor geral de compras Aviso de Licitação PP 025.2022

Aviso de Licitação Pública

Modalidade Pregão Presencial nº 025/2022

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de